MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13888.722160/2011-88

Processo nº	13888.722160/2011-88
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.110 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de maio de 2019
Recorrente	MAITTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2010

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando as hipóteses aventadas não se enquadram nos contornos legislativos que tratam da matéria.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Resta caracterizada a falsidade quando se é compensado crédito ilíquido e incerto. Independentemente de dolo, fraude ou simulação, a declaração para compensação de valor que sabe ser indevido caracteriza a falsidade e enseja a aplicação da multa de 150% prevista no artigo 89, § 10 da lei 8212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso em razão de se tratar de tema estranho à lide administrativa. Na parte conhecida, também por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 09-56.059 - 5ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto o relatório do acórdão de 1º grau pela sua completude:

> Compõe o presente processo os autos de infração 37.322.009-0 (glosa de compensação) e 37.322.010-3 (multa isolada), lavrados em 20/6/2011, com valores originários (sem multa ou juros) de R$ 969.623,45 e R$ 1.454.435,20, respectivamente.
>
> Como motivação do lançamento, consta, no Relatório Fiscal de folhas 6 a13, o seguinte:
>
> ...
>
> DA AÇÃO JUDICIAL N° 0000194-52.2007.403.6105
>
> 10. Trata-se de ação judicial da empresa, iniciada em 10/01/2007, contra a União Federal (Fazenda Nacional) cujo pedido inicial objetivava a declaração da inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias, bem como a compensação dos valores recolhidos a esses títulos.
>
> 10.1. Em sentença homologatória de 17/07/2007, o pedido inicial foi acolhido parcialmente, reconhecendo o direito da impetrante de compensar, tão somente, os valores não prescritos vertidos aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-acidente e auxílio-doença, respeitado o transcurso do prazo prescricional a que se refere os termos da LC 118/2005.
>
> 10.2. A impetrante apelou, repisando as razões iniciais pela declaração da inexigibilidade das contribuições em tela. Em Decisão n° 1103/2009 de 06/04/2009 o desembargador negou seguimento à apelação interposta pelo contribuinte contra a sentença de Ia instancia e deu provimento à remessa oficial. Consta da decisão que "A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito. Em consequência, há necessidade de dilação probatória. Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental."
>
> 10.3. A impetrante interpôs agravo. "A decisão agravada considerou que a impetrante não comprovou o direito líquido e certo, ante a ausência de prova pré-constituída, face a ausência de comprovação das contribuições que alega serem inexigíveis. Em suas razões, a agravante se insurge contra as razões da decisão, aduzindo que as guías acostadas aos autos são suficientes para comprovar o recolhimento das contribuições e embasar seu pedido de compensação." Em Decisão n° 2137/2009 de 22/10/2009 foi revista a decisão anterior para julgar procedente a parte do pedido inicial da impetrante, quanto à inexigibilidade da contribuição sobre o pagamento dos quinze dias que

antecedem o benefício de auxílio-doença, ficando a Remessa Oficial parcialmente provida, mantendo no mais a decisão agravada.

10.4. A impetrante interpôs agravo ao qual foi dado parcial provimento (acórdão 1006/2010), tão somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias e seu terço constitucional.

10.5. A seguir foi rejeitado os embargos de declaração opostos pela impetrante e foi negado provimento ao agravo da União Federal, Acórdãos 1202/2010 e 1797/2010.

10.6. Ambas as partes interpuseram recursos especiais.

10.7. O processo foi encaminhado à Subsecretaria dos feitos da Vice-presidência do TRF da 3a Região em 23/10/2010 para processamento dos recursos especiais, conforme estabelecido na Certidão de Objeto e Pé de 13/05/2011.

10.8. Em 05/04/2011 houve a juntada de contrarrazões da impetrante e até 13/05/2011 (Certidão) estava aguardando juntada de contrarrazões da União Federal.

10.9. O processo consta no TRF 3 sob o n° 2007.61.05.000194-9.

10.10. Conclusão: até a presente data a ação judicial não autoriza a compensação pleiteada, portanto conforme art. 170-A da Lei n° 5172/66, Código Tributário Nacional - CTN é indevida a compensação de crédito com base em decisão judicial que não autorizou o exercício deste direito antes do seu trânsito em julgado, e por todo o exposto procedemos a glosa das compensações indevidamente efetuadas.

CRÉDITO APURADO - AUTO DE INFRAÇÃO AI N° 37.322.009-0

12. Neste AI lançamos as glosas de compensações previstas no artigo 89 da Lei n° 8.212, de 24/07/1991, observadas as alterações supervenientes, as compensações indevidas foram lançadas conforme anexo "RL - Relatório de Lançamentos", Levantamento GL-GIosa de Compensação.

13. Período do lançamento do crédito: 03 a 12/2010, incluindo o 1372010.

14. Em relação à multa, após o acréscimo do § 9° no artigo 89 da Lei 8.212/91, os valores compensados indevidamente no período 03 a 12/2010 e 13/2010 sujeitam-se à multa de mora prevista no artigo 35 da Lei n.° 8.212/91, na redação dada pela MP n.° 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009 (multa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a 20%).

15. No anexo "DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO", estão discriminados o valor mensal das glosas efetuadas, em seus valores originários e respectivos acréscimos legais.

16. O débito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo "FLD - Fundamentos Legais do Débito".

CRÉDITO APURADO - AUTO DE INFRAÇÃO AI N° 37.322.010-3

17. Neste AI lançamos a multa isolada por compensação indevida no período 03 a 12/2010 e 13/2010, conforme Anexo "RL - Relatório de Lançamentos", Levantamento MI-Multa Isolada.

18. A empresa efetuou compensações no período de 03 a 12/2010 e 1372010 sem autorização judicial para tal procedimento.

18.1. Ao lançar em GFIP créditos não admitidos nas compensações previdenciárias, a empresa apresentou documento com informação falsa em relação aos créditos, com intenção inequívoca de reduzir o montante da contribuição previdenciária devida.

19. Assim, considerando as alterações trazidas pela MP n.° 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.° 11.941/2009, as competências de 03 a 12/2010, sujeitam-se ao disposto no § 10 do artigo 89, da Lei n.° 8.212/91, sendo-lhes imposta a multa isolada no percentual previsto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei n.° 9.430/96, aplicado em dobro (150%).

20. No anexo "DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO" encontra-se o valor mensal da multa isolada aplicada.

21. O débito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo "FLD - Fundamentos Legais do Débito".

A ciência do lançamento se deu em 22/6/2011, conforme folha 37.

A impugnação foi apresentada às folhas 124 e seguintes, por procuração, em 22/7/2011, nos seguintes termos, em síntese:

Alega que impetrou Mandado de Segurança 000194-52.2007.403.6105 "com o objetivo de promover a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias de ⅓ (um terço), ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior, bem como da legislação infra-constitucional (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91)", cumulada com pedido para efetuar compensação, "independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal". Tal ação teria logrado êxito no que diz respeito ao auxílio-acidente, auxílio-doença, férias e terço constitucional. O prazo prescricional foi reconhecido como 5 anos e a compensação foi considerada "única e exclusiva responsabilidade do contribuinte, independentemente de autorização prévia exarada pelo Fisco ou de determinação judicial". Encontra-se a ação em Recurso Especial junto ao STJ.

Discorre sobre não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias a título de auxílio-doença e acidente, sobre férias e um terço de férias.

Entende também indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade por ausência de natureza salarial.

Alega que o prazo prescricional a ser adotado seria o decenal em virtude do lançamento ser por homologação (tese 5 + 5).

Em seguida, alega que a compensação se deu pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, apropriada para lançamentos por homologação, e que o art. 170 do CTN e o art. 170-A cuidariam da compensação realizada diretamente pelo agente fiscal. Assim, estes não se aplicariam ao presente caso. Caso não seja esse entendimento, pleiteia a aplicação desses dispositivos apenas aos tributos pagos a partir de sua vigência, não incidindo sobre o recolhido de 1/1997 a 1/2001.

Quanto à multa isolada aplicada, alega que esta se deu em afronta ao que dispõe a súmula CARF 25 ("A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64"). Diz que procedeu à compensação de boa-fé e que tal multa ofende a razoabilidade e a proporcionalidade como princípios constitucionais, sendo eminentemente confiscatória.

Pede, ao final, o cancelamento dos lançamentos, alternativamente a redução da multa isolada a 75%, a produção de provas, juntada de documentos, perícia e a intimação exclusiva dos procuradores.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo (fls. 309/318):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2010

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO DE LEGISLAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MULTA ISOLADA. INTIMAÇÃO.

A existência de ação judicial com mesmo objeto do lançamento importa na renúncia ao litígio nas instâncias administrativas, havendo curso apenas das matérias distintas das lá constantes.

Não se pode afastar a aplicação de legislação vigente se a decisão judicial não a faz.

A multa isolada é cabível por não ser o dolo componente do tipo infracionário.

As modalidades e procedimentos de intimação são as previstas legalmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face da referida decisão, da qual foi intimada em 13/01/2015 (fl.320), a contribuinte manejou Recurso Voluntário (fls. 328/362) em 12/02/2015, alegando, em síntese:

A nulidade do acórdão de piso, tendo em vista que a decisão judicial obtida no processo nº 0000194-52.2007.403.6105 obsta qualquer atividade no fisco no sentido de instituir e cobrar o crédito tributário das contribuições discutidas naquela ação.

O fisco deve acompanhar a evolução jurisprudencial no sentido de afastar a contribuição previdenciária e reconhecer os créditos oriundos dos pagamentos das contribuições referentes as seguintes rubricas: auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias de ⅓ (um terço).

O prazo decadencial a ser aplicado é o decenal, tendo em vista que o prazo decadencial já estava em curso quando adveio a Lei Complementar 118/2005.

O artigo 170-A do CTN não se aplica na lide em tela, haja vista o pagamento indevido ter sido efetuado antes de sua vigência.

A compensação deve ser regida pelo artigo 66, da Lei 8.383/91.

Deve ser afastada a multa, uma vez que não houve falsificação na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Caso não seja afastada, a multa deve ser reduzida, tendo em vista que o percentual aplicado (150%) é incompatível com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

A aplicação da multa de ofício e de mora sobre a mesma base de cálculo configura *bis in idem*.

É o relato do necessário.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Observância de decisões do STJ e STF pelo CARF

Defende a recorrente, em relação aos temas controvertidos que ensejaram a compensação considerada indevida pela autoridade lançadora, que as decisões proferidas pelos tribunais superiores são de observância obrigatória por este Tribunal Administrativo.

Não obstante reconhecer a relevância dos temas e as decisões favoráveis às teses defendidas pela recorrente, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

> (...)
>
> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Das matérias sujeitas à apreciação judicial

A incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas: auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias de ⅓ (um terço), está sendo questionada na ação judicial nº 0000194-52.2007.403.6105, conforme alegado pela contribuinte:

> Como narrado anteriormente, a recorrente ajuizou Mandado de Segurança 0000194-52.2007.403.6105 visando afastar as contribuições previdenciárias sobre auxílio acidente, auxílio doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3.

Sobre o prazo decenal, arguiu o sujeito passivo:

> A recorrente busca no poder judiciário o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a partir de janeiro de 1997, considerando inclusive que a medida judicial foi proposta em janeiro de 2007, seguindo o entendimento pacificado pelo STJ a respeito do prazo prescricional.

Nos termos dos excertos supramencionados, a contribuinte abriu mão da análise dos referidos tópicos no âmbito administrativo, tendo em vista que qualquer decisão tomada no presente processo acerca dos citados assuntos será suprida pela decisão judicial.

O Decreto 7.574/2011, em seu artigo 87, ao tratar da concomitância de processos nos âmbitos administrativo e judicial, determina:

> Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Não obstante a plausibilidade do direito invocado pela recorrente, o certo é que todas as verbas discutidas no processo judicial não podem ser objeto de apreciação por este julgador à luz do que preconiza a Súmula CARF nº 01.

> **Súmula CARF nº 1**
>
> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A matéria objeto deste processo administrativo é a mesma daquela constante da ação judicial ajuizada pela autuada.

Com efeito, nos termos do art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, é assegurado a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de seus direitos, sendo que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, diante do fato de que prevalecerá a decisão judicial.

Observa-se que a recorrente ingressou com ação judicial com pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, de 1/3 (um terço) de férias, salário-maternidade, vale-transporte pago em pecúnia, entre outros.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto impugnado administrativamente, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Desse modo, o presente julgamento deve ficar adstrito à matéria diferenciada da submetida à apreciação do Poder Judiciário.

O ponto nodal da presente controvérsia é a compensação de valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, de 1/3 (um terço) de férias, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária é controversa à luz do atual posicionamento da jurisprudência.

Ainda que a recorrente tenha obtido, eventualmente, provimento jurisdicional favorável à sua tese, o direito à compensação dos valores recolhidos a título de tais rubricas só se perfectibiliza após o trânsito em julgado da decisão judicial, à luz do que preconiza o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

> Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Depreende-se da norma supra transcrita que não há distinção entre a modalidade processual escolhida. Assim, tanto faz a busca da tutela jurisdicional ter se dado por Mandado de Segurança ou por ação ordinária, por exemplo, a condição para o nascimento do direito à compensação será o trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

No presente caso, a recorrente optou por se compensar do crédito antes do trânsito em julgado da decisão, em afronta ao disposto supra transcrito art. 170-A do CTN, tendo a autoridade fiscal o poder-dever de efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados e constituir o crédito tributário correspondente.

Reconhecida a desistência dos tópicos mencionados, passa-se à análise dos pontos questionados exclusivamente no processo fiscal.

Da nulidade

Como fundamento de seu pedido de nulidade, a recorrente alega que o provimento judicial é obstáculo para qualquer medida executória por parte do fisco, inclusive para o presente processo.

Ao contrário do que faz crer a contribuinte, os autos em questão não tratam das contribuições declaradas como indevidas pelo poder judiciário. Os autos de infração DEBCAD 37.322.009-0 e DEBCAD 37.322.010-3 visam à cobrança dos valores compensados indevidamente e a multa de ofício pela falsidade na declaração, respectivamente.

Sobre a nulidade no processo administrativo, estabelece o artigo 59, do Decreto 70.235/1972:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
>
> § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Os argumentos trazidos, além de não coincidirem com a realidade, já que não estão sendo cobradas as contribuições declaradas como indevidas pelo judiciário, também não guardam qualquer similitude com as hipóteses de nulidade previstas na legislação. Portanto, não há o que se falar em nulidade do presente processo.

Do mérito

Da aplicabilidade do artigo 170-A do CTN

A contribuinte aduz que o artigo 170-A, do CTN não é aplicável, devendo a compensação, ora debatida, ser regida pelo artigo 66, da Lei 8.383/91.

Determina o artigo 66, da Lei 8.383/91:

> Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

Já o artigo 170-A, do CTN, preceitua:

> Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 66, da Lei 8.383/91 é claro quanto à possibilidade de compensação de tributos pago a maior ou indevidamente recolhidos independentemente de trânsito em julgado da decisão judicial, porém o referido artigo também é cristalino ao tratar de pagamentos indevidos desde sua origem.

O artigo 66, da Lei 8.383/91 é aplicável em casos de pagamentos indevidos desde a origem. Explico. Existem situações nas quais o recolhimento do tributo nunca foi devido, como nos casos de pagamento a maior, por exemplo: o contribuinte deve um tributo no valor de R$ 100,00 (cem reais) e recolhe R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a diferença paga a maior, R$ 50,00 (cinquenta reais), nunca foi devida. Portanto, o crédito é gerado desde o pagamento.

O caso em apreço não comporta a aplicação do artigo 66, da Lei 8.383/91, tendo em vista que as contribuições só foram declaradas como indevidas após o provimento da ação judicial, sendo imperiosa a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da ação para a regular compensação, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Nos termos acima, refuta-se também a tese subsidiária trazida pela recorrente no sentido de afastar a aplicabilidade do artigo 170-A dos recolhimentos feitos antes de sua entrada em vigor. Como explicado, os pagamentos foram válidos até o momento da decisão judicial que os julgou como indevidos, ou seja, o crédito surgiu após o pronunciamento judicial. Sendo a decisão de data posterior à vigência do artigo 170-A, do CTN, não há outra saída diversa da sua aplicação integral no caso em tela.

Da falsidade na declaração

Resta caracterizada a falsidade quando se é compensado crédito ilíquido e incerto. Independentemente de dolo, fraude ou simulação, a declaração para compensação de valor que sabe ser indevido caracteriza a falsidade e enseja a aplicação da multa de 150% prevista no artigo 89, § 10 da lei 8212/91.

Corroborando com o entendimento acima, tem-se o acórdão n. 9202-003.825, proferido por este Conselho, relatado pelo Conselheiro Gerson Macedo Guerra, julgado no dia 08/03/2016:

> COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.
> O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento.
> Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário apenas que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.
>
> Recurso Especial do Procurador Provido.

Assim, adiro ao entendimento majoritário dessa Turma no sentido de que a compensação de valores originários de provimento jurisdicional sem trânsito em julgado, em afronta ao art. 170-A do CTN, configura crédito ilíquido e incerto, importando em falsidade a declaração de compensação formulada nesses termos, o que autoriza a multa isolada capitulada no art. 89, §10, da Lei n. 8.212/91.

Da alegação de inconstitucionalidade

A atividade de lançamento é vinculada, nos termos do artigo 142, do CTN. Não cabe à autoridade lançadora fazer juízo de valor acerca da proporcionalidade e razoabilidade das

sanções aplicadas. Preenchidos os requisitos legais, não há outra saída senão a imposição integral da legislação aplicável ao caso.

Quanto à competência deste Conselho para analisar a inconstitucionalidade da matéria tributária, determina a súmula CARF 02:

> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nos termos expostos não há o que se pronunciar acerca da alegação da inconstitucionalidade do valor da multa aplicada.

Da cumulação das multas

Por fim, a recorrente alega a ilegalidade da cumulação da multa isolada com a multa de mora incidentes sobre a mesma base de cálculo.

A cumulação contestada é plenamente possível, uma vez que as multas aplicadas foram originadas por fatos geradores completamente distintos. A multa de mora visa a punição do pagamento fora do prazo, enquanto a multa isolada se destina e punir e evitar atos de falsidade, dolo e fraude.

A própria contribuinte reconhece a possibilidade ao fundamentar seu pleito colacionando o julgamento do acórdão 9101-00.107, relatado pelo Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado no dia 11/05/2009:

> CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A MULTA DE OFÍCIO - Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2° da Lei n° 9.430/96 com a multa de oficio decorrente da glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, **sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração**.

Conforme demonstrado, diferente do caso julgado pelo acórdão supra mencionado, as multas aplicadas na fiscalização em apreço decorreram de fatos geradores distintos, quais sejam: atraso no pagamento das contribuições devidas e reconhecimento de falsidade na declaração prestada. Portanto, plenamente cabível a cumulação das multas aplicadas.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra